

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

PROCESSO Nº. 028/2024

PARECER Nº. 116/2024

Objeto: Renovação contratual e possibilidade de reajuste de Aluguel do imóvel onde funciona o CONSELHO TUTELAR II.

DO RELATÓRIO

Recebemos, para análise e parecer, o processo em epígrafe que trata sobre a possibilidade de renovação de contrato do imóvel sito na Conjunto COHAB, Cidade Voca VII, na Travessa We 72, nº 201, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, por meio do qual o Locatário solicita a renovação e consta resposta dos locadores concordando em prorrogar o contrato de locação **006/2020** ora vigente.

Analizando cautelosamente os termos contratuais, verifica-se que o mesmo foi contratado pelas partes em **03 de agosto de 2023**, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, sendo o valor do aluguel acordado em **R\$ 4.040,58 (quarenta mil e quarenta reais e cinqüenta e oito centavos)**.

Veja, que de acordo com a cláusula quinta do instrumento de contrato supracitado, há a possibilidade de renovação do contrato **nº 006/2020** ora vigente, por interesse do LOCATÁRIO, que no presente caso é a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho – SEMCAT, através do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, devendo ser concretizado por meio de termo aditivo.

Vale ressaltar, que a devida efetivação contratual, por meio de termo aditivo, obrigatoriamente deve ocorrer antes do término do Contrato Originário, que finda em **03 de agosto de 2024**.

É o relatório.

DA RENOVAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

Inicialmente, impende destacar que o contrato originário de nº 006/2020-SEMCAT, decorreu de dispensa de licitação com base no que preceitua o artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93.

Como justificativa à dispensa de licitação (art. 24, X, da Lei nº 8.666/93), prevê o legislador a incidência no caso de imóvel destinado às finalidades precípuas da Administração. Há de ser considerado, no caso concreto, além da finalidade, as instalações adequadas do imóvel, sua localização, bem como o preço.

No que tange a locação em questão, o imóvel já serve para atender as necessidades do CONSELHO TUTELAR II. O imóvel encontra-se localizado em local de fácil acesso à população, tendo toda a estrutura necessária ao desenvolvimento das finalidades ao atendimento das atividades já desempenhadas.

O artigo 57 da Lei de Licitação e Contratos estabelece como regra, que os contratos dirigidos por este diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, e indica, em seus incisos, que dito prazo desde logo, pode ser outro maior.

Portanto, os contratos assim excepcionados não precisam observar dita regra, podendo ter prazos maiores desde o início. É exatamente o que ocorre com os contratos indicados no inciso II desse artigo. Com efeitos, dispõe esse mandamento *que os contratos que tem por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitada essa duração à sessenta meses.*

Destarte, necessário se faz apresentar um breve conceito do que seja serviço de execução continuada.

Então, ***serviço de execução continuada*** é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos a Administração que dele necessita. ***Por ser de necessidade perene da Administração Pública é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. (GRIFO NOSSO)***

Portanto, a renovação contratual, encontra resguarda na lei 8.666/93, bem como no Contrato Originário sob análise, o que possibilita tal renovação.

DA MINUTA CONTRATUAL

Verifica-se que a minuta contratual esta de acordo com parâmetros da lei federal nº 8.666/93 de licitações e contratos, ressalta-se ainda que na minuta contratual, foram observados os princípios elencados no artigo 37 da nossa Carta Magna, quais sejam, o da legalidade, moralidade, impessoalidade e da primazia do interesse público.

CONCLUSÃO

Nada obsta, sob nosso entendimento, a renovação do contrato em apreço, posto que, consta nos autos, no Despacho do Departamento de Logística, informações de que o imóvel atende as finalidades precípua da administração, com instalações e localização satisfazendo plenamente o interesse público, bem como pesquisa mercadológica realizada pelo setor de compras.

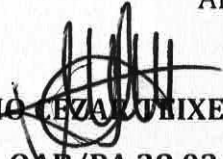
Desta forma, remetemos este parecer com a minuta de contrato para conhecimento, apreciação e providências que essa Superior Administração entender necessárias, dando assim provimento ao presente processo.

Por fim, lembramos o caráter meramente opinativo deste parecer, em face ser ato administrativo consultivo, podendo o Ilustre Titular desta SEMCAT, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É o parecer.

SMJ.

Ananindeua/PA, 08 de julho de 2024.



MAURICIO LEZA TEIXEIRA GAMA
OAB/PA 28.034